

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

Folha nº 122

Responsável

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 0046/2024

De : Licitações Porto Sul
<sev.servicos@yahoo.com.br>

ter, 18 de jun. de 2024 19:20

📎 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO
0046/2024

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Responder para : Licitações Porto Sul
<sev.servicos@yahoo.com.br>

Boa tarde,

Segue anexo IMPUGNAÇÃO.

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 0046/2024.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente.

📎 **IMPUGNAÇÃO IMBÉ.pdf**
1 MB

PORTOSUL RS

Folha nº 178

Responsável

PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 14.040.948/0001-85

Av. Interpraia, 641 – Oasis Tramandaí/RS. Fone: 51-30454909 Fax: 51-34076191

E-mail: sev.servicos@yahoo.com.br; sandro.diretor@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS

Ref. Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº. 046/2024

PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraia, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9 do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/2021, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" e o certame está marcado para o dia 24.06.2024, tem-se por demonstrada a LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

II. OBJETO

A presente impugnação se dá em razão de pontos exigidos e NÃO exigidos no edital, de forma que não estão de acordo com a legislação e a não observância aos princípios que regem a Administração Pública, sendo assim, preconizando a esses princípios se faz necessário a presente IMPUGNAÇÃO.

Portanto, com visão ao Princípio da Vinculação, tendo em vista que essa vinculação SE dá ao edital e a todos os seus anexos, há necessidade dos ajustes do presente certame aos seguintes itens do edital e do seu termo de referência:

ITENS DO EDITAL:

1 – 8 – HABILITAÇÃO DAS SEGUINTE ALÍNEAS:

PORTOSUL RS

m) Atestado ou certidão de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA e/ou Conselho Regional de Química (CRQ), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por empresas públicas ou privadas. Este documento deve comprovar a execução plena e adequada, pelo responsável técnico indicado, de serviços compatíveis com os licitados. Além disso, o licitante deve incluir junto à proposta uma declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço;

m.1) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)

m.2) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO)

m.3) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

o) Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, demonstrando sua habilitação para atividades relacionadas a banheiros químicos, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Isso pode ser feito por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

s) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido

s) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido.

t) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido na Lei nº 10165 de 27/02/2000, artigo 17, II, referente ao cadastro técnico federal do IBAMA.

PORTOSUL RS

Folha nº 180

Responsável

v) Registro da pessoa jurídica em entidade profissional, como por exemplo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ).

x) Alvará sanitário expedido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária do município sede da empresa licitante, em vigor, para comprovar a autorização da empresa licitante para operar no ramo desta licitação.

2 - TERMO DE REFERÊNCIA:

2.1 - 4.3 - CERTIFICADO DE QUALIDADE:

CERTIFICAÇÃO DO IMETRO;

ABNT - (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NR 18;

3 - INCLUSÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DE ACORDO COM A LEI 14.133/2021.

A presente IMPUGNAÇÃO apresenta questões pontuais para que todas as empresas de forma justa tenham condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X HABILITAÇÃO TÉCNICA.

De acordo com a Lei de Licitações nº 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica um conjunto de informações e documentos que demonstram a capacidade do licitante para realizar o objeto da licitação. Essa fase é dividida em aspectos jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros, conforme o Art. 62 da Lei.

No entanto, no presente edital, no item 8 - DA HABILITAÇÃO, na alínea "m", vem dividida em "m1", "m2" e "m3" dando a entender que o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), o PCMO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) fazem parte

do atestado de capacidade técnica operacional. Isso não condiz com a legislação vigente.

O atestado tem o objetivo de comprovar a aptidão da empresa quanto ao desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme o Art. 67, II da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem CAPACIDADE OPERACIONAL na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Enquanto que a exigência da LTCAT, PCMO e PGR está fundamentada no inciso IV do Art. 67 da mesma lei:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, ou seja, a observância aos comandos legais é essencial que o edital esteja alinhado com as disposições legais e que a divisão das alíneas na fase de habilitação reflita corretamente os critérios estabelecidos na lei. Caso contrário, podem surgir inconsistências com a legislação vigente.

Sendo assim, o presente edital deve ser retificado, uma vez que fica claro que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional não tem relação com a exigência do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), do PCMO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos). Esses últimos, por serem instituídos por legislação especial, não devem ser confundidos com o atestado.

1.1 – REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA AO CONSELHO COMPETENTE

PORTOSUL RS

Folha nº 182

Responsável

O edital no *item 8* DA HABILITAÇÃO nas alíneas “o” e “v” trazem as seguintes exigência:

o) Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, demonstrando sua habilitação para atividades relacionadas a banheiros químicos, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Isso pode ser feito por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

v) Registro da pessoa jurídica em entidade profissional, como por exemplo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ).

Ao analisar as exigências supracitadas, infere-se que independentemente de a alínea “v” dar a opção de registro da pessoa jurídica no CREA ou CRQ, a alínea “o” exige que a empresa DEVA apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA, contrariando a alínea “v”, ou seja, se a empresa que pretende participar do certame for registrada somente no CRQ, não cumpriria a exigência prevista na alínea “o”, em virtude do **princípio da vinculação ao edital**. Permanecendo a alínea “o” a empresa licitante também deverá TER REGISTRO NO CREA, contrariando a legislação e o entendimento jurisprudência no assunto como veremos.

Nesse passo, é importante destacar que, com base na alínea “o” a exigência de registro exclusivamente no CREA/RS não pode permanecer. Isso corre porque, dependendo da atividade básica de uma empresa, ela pode ter registro em qualquer outro conselho competente, como o CRQ, CRBio, entre outros. Além disso, é possível ter como responsável técnico um profissional de qualquer um desses conselhos.

Não cabe a administração pública decidir em qual conselho uma empresa deve ser registrada ou qual o profissional é o mais indicado para sua área de atuação. Esse assunto já está pacificado.

No entanto, a parte IMPUGNANTE traz ao conhecimento da área responsável que elaborou o referido edital que esse tema deveria ter sido

PORTOSUL RS

pesquisado antes da publicação do mesmo. O CREA e o CRQ foram criados para impedir o exercício profissional de pessoas inabilitadas.

A Lei 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação dos profissionais legalmente habilitados. Esse registro deve ser feito com base na atividade básica da empresa. No caso específico da engenharia química, existem duas leis relevantes: a Lei 5.194/66 (que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros) e a Lei 2.800/56 (que trata da profissão de químico). Ambas incluem a engenharia química como uma das áreas de atuação. No entanto, quando se trata de atividades exclusivas da engenharia química, as Leis 5.194/66 e 2.800/56 se sobrepõem, tornando difícil determinar se o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou o CRQ (Conselho Regional de Química) é responsável pela fiscalização dessas atividades.

Já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional. O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Importante destacar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverá estar registrado ou inscrito o licitante. A discussão dessa questão envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo.

A Administração deve inserir no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: **"registro ou inscrição na entidade profissional competente"**, pois, como já dito, a definição do conselho competente não cabe aos órgãos

PORTOSUL RS

licitantes. Além disso, a inserção de exigência incompatível pode levar a uma licitação deserta ou a uma clara restrição de participação, o que não é do interesse da administração pública.

Em resumo, a Administração deve ser clara e genérica ao solicitar o “registro ou inscrição na entidade profissional competente” nos editais, evitando restrições desnecessárias e garantindo a participação ampla dos licitantes.

Assim sendo, a EXCLUSÃO da alínea “o” do Item 8 do referido edital é a alternativa cabível, tendo em vista que, permanecendo tal exigência estará ferindo princípios da Administração Pública.

1.2 – LICENÇA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)

Vejamos o que está disposto no edital no item 8 alíneas “s” e “t”:

- s) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido
- t) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido na Lei nº 10165 de 27/02/2000, artigo 17, II, referente ao cadastro técnico federal do IBAMA.

É do entendimento da IMPUGNANTE que a exigência da alínea “t” está em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.939/1981), IBAMA, uma vez que define que para as atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadores de Recursos Ambientais o registro no CTF – Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) é obrigatório, tanto para pessoas físicas ou jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, não há discussão sobre essa questão.

Ocorre que, a alínea “s” limitou-se em exigir uma licença do IBAMA, sem especificar, vejamos: “*Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido*”, cabe dizer que clareza e objetividade são essenciais em um **edital de licitação** para evitar ambiguidades e garantir que todos os participantes entendam os requisitos e critérios.

Assim, considerando a subjetividade da cláusula "s", é recomendável a exclusão dessa exigência do edital. Caso o licitador entenda que haja outra autorização emitida pelo IBAMA para a atividade de LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, e deseje incluí-la nessa licitação, é necessário que faça de maneira transparente, apresentando os motivos que fundamentam essa exigência de forma clara.

1.3 – ALVARÁ SANITÁRIO DISPENSA

O presente tópico da IMPUGNAÇÃO é para esclarecimento em relação à exigência contida no item 8 - DA HABILITAÇÃO, alínea "x", o qual exige alvará sanitário expedido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária do município sede da empresa.

Ocorre que, nem todos os municípios exigem alvará sanitário para empresas que atuam na atividade de LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, ou seja, em alguns municípios o alvará é dispensado por meio de DECRETO municipal, enquanto em outros, não é competência da vigilância sanitária a emissão de licenças em relação a ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO, visto que no município existe secretaria com atribuição para tal emissão.

Para título de exemplificação, o município de Porto Alegre, a vigilância sanitária, não emite alvará sanitário ou declaração de dispensa de alvará, tendo em vista que, no município, a fiscalização da atividade LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO é de responsabilidade da SMAM, ou seja, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade, em contrapartida, o Município de Santa Maria, por força de Decreto Municipal dispensa o alvará sanitário para as empresas com atividades de LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO.

Portanto, as empresas que apresentarem documentos comprobatórios de isenção de licença ou documento emitido pela secretaria responsável pela emissão da licença (como é o caso de Porto Alegre) atenderão, portanto, aos requisitos do item 8 - Item alínea "x"?

2 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

2.1 - 4.3 – CERTIFICADOS DE QUALIDADE

- **CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**

No TERMO DE REFERÊNCIA anexo desse edital, quando se trata dos REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, e mais especificamente no item 4.3 CERTIFICADOS DE QUALIDADE, menciona a CERTIFICAÇÃO DO INMETRO e não discorre sobre qual certificação está se referindo, sendo assim, a clareza e objetividade são essenciais em um **edital de licitação** para evitar ambiguidades e garantir que todos os participantes entendam os requisitos e critérios.

Portanto, deve ser esclarecidos pelo Licitador qual CERTIFICAÇÃO DO INMETRO está se referindo.

2.2 - 4.3 - CERTIFICADOS DE QUALIDADE

- **ABNT - (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS) - NR 18.**

Outro ponto que gerou dúvidas no TERMO DE REFERÊNCIA, que faz parte do presente edital, é a exigência da NR 18.

Primeiramente, as Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Nesse passo, analisando a NR 18 observou-se que se trata Norma Regulamentadora da SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA **CONSTRUÇÃO**, acredito que há um equívoco na exigência da presente NR, uma vez que o objeto do presente certame é: "CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS**, COM INSTALAÇÃO, LIMPEZA, FORNECIMENTO DE PAPEL HIGIÊNICO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, DESPORTO E CULTURA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES".

PORTOSUL RS

Folha nº 142

Responsável

Ocorre que, tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

O Código penal trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

3 - INCLUSÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DE ACORDO COM A LEI 14.133/2021.

Conforme já mencionado a habilitação é a fase da licitação em que se verifica um conjunto de informações e documentos que demonstram a capacidade do licitante para realizar o objeto da licitação. Essa fase é dividida em aspectos jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros, conforme o Art. 62 da Lei.

Nesse sentido, o Art. 69 diz a respeito da qualificação econômica financeira que deve ser exigidos no edital, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no

PORTOSUL RS

processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ocorre que, o presente edital não está exigindo apresentação dos balanços conforme a legislação, muito embora possa ocorrer discussão sobre a exigência de balanços para as empresas EPP e ME, não é o caso da presente licitação, tendo em vista tratar de concorrência ampla e não exclusiva, portanto é DEVER a exigência dos balanços conforme a Nova Lei de Licitação.

Nesse sentido, a exigência dos balanços é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possa vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ainda, muito embora não haja valor de referência no presente edital, mas com base no aditivo nº 007 – Contrato Administrativo nº 14/2029 foi renovado a LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS com a Empresa IGOR FABIANO DA SILVA CLEAZAR, CNPJ sob o nº 06.016.415/0001-30 pelo preço de R\$ 43,14 (quarenta e três reais e quatorze centavos), ainda, conforme a estimativa de contratação do município na presente licitação é de 12.500 (doze mil e quinhentos) diárias somando um total de R\$ 539.250,00 (quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) valor bem expressivo, para não se exigir apresentação do balanço.

O Balanço Patrimonial é um documento que servirá de apoio para a Administração Pública, respaldo de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação.

Por todo o exposto, fica comprovado que a falta de exigência de comprovação da saúde financeira do licitante pode acarretar completo fracasso do

PORTOSUL RS

objetivo final da presente licitação, visto que além da proposta vantajosa é de pleno interesse público a contratação de uma licitante que possa cumprir o contrato até sua extinção por execução completa, uma vez que imprevistos podem ocorrer e em caso da empresa não ter suporte financeiro para sustentar o contrato poderá desistir antes do fim deixando a administração pública, em termos coloquiais, na mão.

Tendo em vista que, o município de Imbé é uma cidade turística, não pode ficar sem oferecer aos seus visitantes e veranistas, banheiros químicos, principalmente nos seus eventos e épocas de férias, não seria plausível. E ainda, poderá ter que ser forçada a fazer contratações diretas para suprir a necessidade, podendo, neste caso, causar prejuízo ao erário.

Tendo ciência, de que a empresa impugnante é de grande credibilidade na prestação dos seus serviços, bem como é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Cabe levar em consideração o exposto nesta peça impugnatória, pois a riscos ao objetivo final do certame em caso de não provimento das argumentações elencadas.

CONCLUSÃO

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 serão sempre em favor da LEGALIDADE dos ATOS ADMINISTRATIVOS e do INTERESSE PÚBLICO.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento para:

- 1 A retificação do edital na alínea "m" do item 8 - DA HABILITAÇÃO conforme exposto;
- 2 A exclusão da exigência da alínea "o" do item 8 - DA HABILITAÇÃO,

PORTOSUL RS

Folha nº 190

Responsável

conforme exposto;

- 3 A exclusão da exigência da alínea "s" do Item 8 – DA HABILITAÇÃO, não sendo esse o entendimento, a retificação da alínea, sendo necessário que faça de maneira transparente, apresentando os motivos que fundamentam essa exigência de forma clara.
- 4 O esclarecimento em relação ALVARÁ SANITÁRIO, conforme exposto;
- 5 A especificação da CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, conforme exposto;
- 6 A exclusão do TERMO DE REFERÊNCIA da exigência da ABNT – (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NR 18, por se tratar de documento que não condiz com o objeto da presente licitação;
- 7 A inclusão da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial em consonância com a Lei de Licitação nº 14.133./2024.

Tramandaí, 18 de junho de 2024.

PORTO SUL SOLUCOES
AMBIENTAIS
LTDA:14040948000185

Assinado de forma digital
por PORTO SUL
SOLUCOES AMBIENTAIS
LTDA:14040948000185
Dados: 2024.06.18
19:11:37 -03'00'

SANDRO BORGES
DA
ROSA:747790360
20

Assinado de forma digital
por SANDRO BORGES DA
ROSA:74779036020
Dados: 2024.06.18
19:12:05 -03'00'

SANDRO BORGES DA ROSA

SECO PROPRIETARIO

CPF: 747.790.360-20

14.040.948/0001-85

PORTO SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

AV. INTERPRACA, 841
04015 - CEP: 85010-000
TRAMANDAÍ - RS